



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 150.242 - ES (2009/0199552-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ADAM COHEN TORRES POLETO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : ARNALDO GRIJÓ DA PENHA

EMENTA

HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOIS DOCUMENTOS E USO DE UM DELES. CONDENAÇÃO PELOS TRÊS CRIMES. MESMA LINHA CAUSAL. ABSORÇÃO DE UM DOS DELITOS. PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. LIBERDADE. PEDIDO INVIÁVEL.

1. Quando o mesmo agente pratica os crimes de falsificação e de uso de documento falso, responde apenas por um deles. *In casu*, a falsificação das duas certidões de nascimento visou exclusivamente a sua utilização para propiciar a emissão de passaporte. De rigor, assim, afastar uma das condenações, pois o paciente falsificou e utilizou o mesmo documento. Deve ser mantida, contudo, a condenação pela falsificação do documento utilizado pelo corréu.

2. A pretensão de obter a prisão domiciliar não pode ser aqui examinada, pois não foi submetida à análise das instâncias originárias. Cabe à Defesa submeter tal questão ao Juízo da execução.

3. Tratando-se de condenação definitiva, não há que falar em soltura do paciente.

4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedido em parte para afastar uma das condenações do paciente, reduzindo a reprimenda para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 100 (cem) dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e, nesta extensão, a concedeu em parte, nos termos da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 31 de maio de 2011(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 150.242 - ES (2009/0199552-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : ADAM COHEN TORRES POLETO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO
PACIENTE : ARNALDO GRIJÓ DA PENHA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ARNALDO GRIJÓ DA PENHA, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (Apelação Criminal n.º 2000.50.01.009940-9).

Consta dos autos que o paciente, preso em flagrante e denunciado como incurso nos arts. 297 e 304, c/c o art. 69, todos do Código Penal, foi absolvido pelo Juiz de primeiro grau.

Inconformado, o *Parquet* interpôs apelação, que foi provida pelo Tribunal de origem para condenar o paciente à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa. Eis o teor do acórdão (fls. 496/508):

O Ministério Público Federal insurge-se contra a sentença que absolveu (i) ARNALDO GRIJÓ DA PENHA da prática do crime previsto nos arts. 297 e 304 c/c 69, ambos do Código Penal e (ii) CHRISTIAN MARTINS GUIMARÃES da prática do crime previsto no art. 304 do Código Penal, sob o fundamento de que a materialidade delitiva não restou comprovada, pois, sendo o crime de uso de documento falso um delito que deixa vestígios, indispensável a realização de exame pericial.

De fato, o crime de uso de documento falso é daqueles que deixa vestígios, e, como tal, depende da realização do exame de corpo de delito para a comprovação da materialidade delitiva.

Todavia, dispõem os arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 158. “Quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-los a confissão do acusado”.

Art. 167. “Não sendo possível o exame de corpo de delito, por haverem desaparecido os vestígios, a prova testemunhal poderá suprir-lhe a falta”.

Consoante se verifica da própria dicção dos supracitados dispositivos legais, a comprovação da materialidade dos crimes que deixam vestígios deverá ser feita mediante o exame de corpo de delito direto ou indireto, ou, não sendo possível a realização de nenhum destes - por terem desaparecidos os elementos aparentes da infração -, através de prova testemunhal.

No presente caso, o exame pericial direto ficou impossibilitado em razão de a certidão de casamento reputada falsa não ter sido encontrada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Todavia, apesar do decidido pelo Juízo *a quo*, a materialidade delitiva se evidenciou de todo o contexto probatório.

Conforme a denúncia, a Polícia Federal, realizando investigações acerca de uma quadrilha de tráfico internacional de armas e munições, acabou por encontrar na residência do acusado ARNALDO GRIJÓ DA PENHA petrechos de falsificação bem como os dois passaportes referidos aqui, um emitido em nome do próprio ARNALDO e outro no de CHRISTIAN MARTINS GUIMARÃES (fls. 20/27, do IPL).

Durante as investigações policiais, concluiu-se que os acusados obtiveram os passaportes mediante a utilização de Certidões de Casamento falsificadas por ARNALDO (fls. 148/153 do IPL).

De fato, em sede policial, ARNALDO confessou ter sido o autor da falsificação bem como do uso do falso com o fito de obter passaporte (fls. 25/29 e 40/41 do IPL).

Entretanto, ARNALDO, em sede judicial, negou a autoria dos crimes e afirmou que comprou ambas as certidões (fls. 33/34).

O Ministério Público, em sua apelação, chama a atenção para o fato de o acusado ARNALDO ter, em inquéritos policiais diversos, prestado depoimento por duas vezes e perante duas autoridades policiais distintas (a primeira ocasião às fls. 25/29 do IPL e a segunda às fls. 40/41), tendo ambos os depoimentos formado um conjunto harmonioso, sendo que, no segundo deles, o acusado relata detalhadamente como procedeu à falsificação das certidões de casamento, *in verbis*:

“Que com relação ao passaporte expedidos em nome do interrogando e em nome de CHRISTIAN MARTINS GUIMARÃES esclarece: que esteve nesta Superintendência em 06/99 onde requereu um passaporte, tendo para tanto apresentado uma certidão de casamento falsa supostamente expedida pelo Cartório Ailton de Souza e Silva, no município de Caratinga/MG; que o interrogado, de fato é casado, todavia, aquela certidão não condiz com a realidade pois o interrogando não registrou seu casamento naquele estabelecimento cartorário; que o interrogando fez uso de uma certidão devidamente preenchida e emitida por aquele cartório, tendo, então, apagado os inscritos feitos à máquina; que, posteriormente, extraiu uma cópia colorida daquela certidão, tendo feito algumas correções no computador e então imprimido várias cópias; que de posse de uma daquelas cópias, o interrogado a preencheu à máquina, tendo sido então apresentada neste Departamento para fins de emissão de passaporte; (...) que com relação a CHRISTIAN MARTINS GUIMARÃES (...) providenciou para aquela pessoa certidão de casamento.”

A retratação por ARNALDO de sua confissão em sede policial acabou isolada nos autos por todos os demais elementos de prova coligidos. Primeiramente, é de se destacar a coerência e o acerto técnico da descrição do *modus faciendi* da falsificação levada a termo por ARNALDO em sede policial. Depois, os petrechos de falsificação encontrados em sua residência, que englobam os que ele disse ter empregado na falsificação da certidão de casamento por ele descrita. Por fim, não foi confirmada a versão de ARNALDO de que teria comprado as certidões de casamento e de que os petrechos de falsificação pertenceriam a terceira pessoa e que estava tão-somente guardando o material para ela.

Ademais, é presumida a existência dos documentos, porquanto funcionários públicos estaduais (carteira de identidade) e federais (passaportes) agiram como se eles tivessem sido apresentados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O uso, por sua vez, constitui-se nessa apresentação dos documentos contrafeitos aos funcionários referidos para a emissão de carteira de identidade e de passaporte. O que está cabalmente comprovado pelo preenchimento e/ou subscrição dos requerimentos de emissão de passaporte (formulários às fls. 10, Arnaldo e às fls. 33, Christian). No formulário de ARNALDO a menção à certidão de casamento é direta. No formulário de CHRISTIAN é indireta, uma vez que a carteira de identidade declarada foi emitida com base na certidão falsa, conforme ficha datiloscópica às fls. 14 do IPL. De acordo com os exames grafotécnicos (fls. 69/71, 100/101 e 117/119, todas do IPL em anexo), ARNALDO preencheu ambos os formulários, tendo ele e CHRISTIAN assinado cada um o seu.

Destaque-se que o nosso sistema processual penal consagra o princípio do livre convencimento motivado, não estando o magistrado previamente comprometido por qualquer critério de valoração prévia da prova, o que significa dizer que, nos crimes que deixam vestígios, o legislador apenas estabeleceu uma especificidade da prova pericial (exame de corpo de delito), em relação à prova testemunhal e à confissão, em razão da necessidade de conhecimentos técnicos.

Ocorre que, na hipótese *sub examine*, além de impossibilitada a realização do exame do corpo de delito - uma vez que os documentos contrafeitos não foram encontrados -, os conhecimentos técnicos são dispensáveis, pois restou comprovado por meio de outras provas que os dados apostos nos passaportes são inverídicos e tiveram por fonte as certidões de casamento falsificadas.

Neste sentido, cabe citar os ensinamentos da doutrina e da jurisprudência:

(...)

Assim, comprovada a materialidade delitiva sem a necessidade de realização de exame de corpo de delito, revela-se a autoria dos crimes através do auto de prisão em flagrante, da confissão de um dos réus em sede policial, dos formulários de requerimento de passaporte, dos exames grafológicos sobre os formulários de requerimento dos passaportes e das fichas datiloscópicas.

Somente falta afirmar que, ao contrário do que quis fazer valer a defesa de ARNALDO GRIJÓ, é cristalino que os crimes foram cometidos em concurso material. As condutas de falsificação de cada uma das certidões de casamento estão apartadas entre si, uma vez que demandaram ações distintas, tendo em vista que produzidas artesanalmente, uma a uma. Assim como cada uma das falsificações perpetradas também estão apartadas da conduta do uso do documento falsificado, uma vez que não há como, sob uma mesma conduta, falsificar e usar um documento.

Face ao exposto, DOU PROVIMENTO ao apelo Ministerial para reformar a sentença para CONDENAR ARNALDO GRIJÓ DA PENHA e CHRISTIAN MARTINS GUIMARÃES, sendo o primeiro por infração ao disposto no art. 297 (duas vezes) e ao disposto no art. 304 (uma vez), combinados com o art. 69, todos do Código Penal e, o segundo, por infringir o art. 304 também do Código Penal.

Passo à dosimetria da pena.

O acusado ARNALDO é primário, mas registra antecedentes criminais, consoante demonstra sua FAC (fls. 16/18), em que consta a existência de dois inquéritos policiais, um por estelionato cumulado com quadrilha e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

outro por estelionato, o que dá conta de uma conduta social desconforme com a civilidade.

Assim, atendendo às circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal – culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, circunstâncias e consequências do crime -, fixo a pena-base do réu, para cada uma das três infrações praticadas, em 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 50 (cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Na 2ª fase de fixação da pena, ausentes quaisquer circunstâncias agravantes e atenuantes, mantenho as penas provisórias acima aplicadas para cada um dos crimes de falsificação de documento público e, igualmente, o de seu uso.

Na última fase de fixação da pena, inexistindo causas especiais de aumento ou de diminuição de pena, cabe aplicar o art. 69 do Código Penal, vez que se trata de concurso material.

Torno, pois, definitivas as penas-base fixadas para cada um dos crimes de uso de documento falso, totalizando, cumulativamente, a pena de 7 (sete) anos de reclusão e pagamento de 150 (cento e cinquenta) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

O regime inicial de cumprimento da pena será o semi-aberto, nos termos do disposto no art. 33, § 2º, alínea “b”, do Código Penal.

CHRISTIAN MARTINS GUIMARÃES não tem, por sua vez, nada que o desabone no que se refere às circunstâncias judiciais, motivo pelo qual fixo-lhe a pena mínima de 2 (dois) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente à época do fato, pelo uso da certidão de casamento falsificada por ARNALDO GRIJÓ.

Na 2ª e 3ª fases de fixação da pena, ausentes quaisquer circunstâncias agravantes e atenuantes bem como de causas de aumento ou diminuição, razão pela qual mantenho as penas provisórias acima aplicadas para os crimes de uso de documento falso.

Torno, pois, definitivas as penas-base fixadas para o crime de uso de documento público falso, totalizando a pena de 2 (dois) anos de reclusão e o pagamento de 10 (dez) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trinta avos), no valor unitário de 1/30 (um trinta avos) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato.

O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do disposto no art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

Considerando que a pena privativa de liberdade fixada para CHRISTIAN é superior a 1 (um) ano e inferior a 4 (quatro), que ele não é reincidente bem como mostra-se suficiente a medida em vista das circunstâncias judiciais mencionadas, substituo a pena de CHRISTIAN MARTINS GUIMARÃES por duas penas restritivas de direitos a serem definidas pelo Juízo da execução, de acordo com a realidade do condenado e tendo em vista os fins sócio-educativos da pena, e cumpridas pelo mesmo prazo da pena de restrição à liberdade fixada e ora substituída.

O impetrante, inicialmente, tece algumas considerações sobre a prisão em flagrante do paciente, que teria sido efetuada sem a prévia autorização judicial, inclusive para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a realização da busca e apreensão, e sobre a falta de provas suficientes para uma condenação.

Alega que prevalece o entendimento de que o falsário não responde, em concurso, pelo crime de falso e de uso de documento falso. Invoca a teoria da consunção penal. Cita doutrina e jurisprudência para reforçar sua tese.

Afirma que o paciente foi encontrado em sua residência no dia 28/8/2009, onde vive há mais de trinta anos, e que não se encontram presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal. Conclui que deve ser concedida ao paciente "a revogação de sua prisão preventiva" (fl. 12), pois com a minoração pretendida será cabível o *sursis* ou a substituição da pena.

Sustenta, ao final, que o estado de saúde do paciente é delicado, necessitando de tratamento especial, sendo possível a concessão de prisão domiciliar. Invoca o princípio da dignidade da pessoa humana.

Pugna pela "aplicação da teoria da consunção penal para que exclua o cúmulo material, aplicando a tipificação do art. 304 do CPB ou a aplicação do art. 297 do mesmo caderno de leis, sendo expedida ordem de cassação do mandado de prisão, ao passo que se anule de pleno toda aplicação condenatória por se tratar de patente ilegalidade cometida pelo TRF2; e/ou concedida determinação para que o paciente se submeta a prisão domiciliar" (fl. 22).

Antes de examinar a liminar, solicitei informações, que foram prestadas às fls. 501/519 e 521/523.

Indeferi a liminar à fl. 525.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento ou indeferimento do *writ* (fls. 529/530).

Informações complementares vieram às fls. 546/576.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 150.242 - ES (2009/0199552-2)

EMENTA

HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO DE DOIS DOCUMENTOS E USO DE UM DELES. CONDENAÇÃO PELOS TRÊS CRIMES. MESMA LINHA CAUSAL. ABSORÇÃO DE UM DOS DELITOS. PRISÃO DOMICILIAR. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELA CORTE ESTADUAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDENAÇÃO DEFINITIVA. LIBERDADE. PEDIDO INVIÁVEL.

1. Quando o mesmo agente pratica os crimes de falsificação e de uso de documento falso, responde apenas por um deles. *In casu*, a falsificação das duas certidões de nascimento visou exclusivamente a sua utilização para propiciar a emissão de passaporte. De rigor, assim, afastar uma das condenações, pois o paciente falsificou e utilizou o mesmo documento. Deve ser mantida, contudo, a condenação pela falsificação do documento utilizado pelo corréu.

2. A pretensão de obter a prisão domiciliar não pode ser aqui examinada, pois não foi submetida à análise das instâncias originárias. Cabe à Defesa submeter tal questão ao Juízo da execução.

3. Tratando-se de condenação definitiva, não há que falar em soltura do paciente.

4. *Habeas corpus* parcialmente conhecido e, nessa extensão, concedido em parte para afastar uma das condenações do paciente, reduzindo a reprimenda para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 100 (cem) dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Destaque-se, inicialmente, que as questões mencionadas na impetração, relativas à falta de autorização judicial para busca e apreensão e à falta de provas para a condenação, são objeto do HC nº 142.629/ES, e serão lá analisadas.

A matéria de fato abordada neste *writ* diz com a aplicabilidade do princípio da consunção, a fim de afastar o concurso material entre os delitos de falsificação e de uso de documento falso. Como consequência, pede-se a liberdade do paciente. Requer-se, ainda, que ele possa ser colocado em prisão domiciliar, dado seu estado de saúde.

Acerca da incidência do concurso material, disse o Tribunal de origem:

Somente falta afirmar que, ao contrário do que quis fazer valer a defesa de ARNALDO GRIJÓ, é cristalino que os crimes foram cometidos em concurso material. As condutas de falsificação de cada uma das certidões de casamento estão apartadas entre si, uma vez que demandaram ações distintas, tendo em vista que produzidas artesanalmente, uma a uma. Assim



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

como cada uma das falsificações perpetradas também estão apartadas da conduta do uso do documento falsificado, uma vez que não há como, sob uma mesma conduta, falsificar e usar um documento.

Embora o Tribunal estadual tenha afirmado que as condutas de falsificação e de uso de documento falso são apartadas, pois "não há como, sob uma mesma conduta, falsificar e usar um documento", há que se considerar o entendimento desta Corte, no sentido de admitir a aplicação do princípio da consunção entre tais delitos.

É certo que não se revela possível a prática concomitante da falsificação e da utilização do documento, mas o aludido princípio reivindica a análise da finalidade das condutas. Vale dizer, há que ser avaliado se a falsificação ocorreu exclusivamente visando aquela única e subsequente utilização do mesmo documento.

Conveniente, no ponto, transcrever trecho da denúncia, julgada procedente pela Corte estadual (fl. 28):

Por fim, ressalta-se que a matéria alvo da presente denúncia é a contrafação das duas certidões de casamento falsificadas (art. 297 do CP) e sua posterior utilização (art. 304 CP), o que não descaracteriza a competência da Justiça Federal para processar o feito, pois ficou claro nos autos que a finalidade exclusiva do falso foi possibilitar a expedição de passaporte em nome dos denunciados.

Pelo exposto, restou cabalmente demonstrado que ARNALDO GRIJÓ DA PENHA falsificou no todo documentos públicos e posteriormente deles fez uso, o que preenche a moldura típica dos artigos 297 e 304 do Código Penal. Como foram duas certidões de casamento falsificadas com o fim de obter passaportes para pessoas diferentes, devem as condutas ser combinadas na forma do art. 69 do CP.

CHRISTIAN MARTINS GUIMARÃES fez uso de documento falso tendo consciência do ilícito, o que enquadra sua conduta no tipo do art. 304 do Código Penal. (grifo nosso)

De acordo com o texto da denúncia e os elementos constantes dos autos, a falsificação das duas certidões de nascimento visou unicamente a sua utilização para viabilizar a emissão de passaportes. Nada mais.

Logo, como a falsificação e o respectivo uso se encontram teleologicamente ligados, a bem do princípio da consunção, devem ser tidos como um único delito.

Lembre-se a lição de LUIZ REGIS PRADO:

O falsificador que usa o documento é punido apenas por um delito. (*Comentários ao Código Penal*. 4. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Ed. RT, 2007, p. 863).

Nessa linha, confirmam-se os seguintes precedentes desta Corte:

HABEAS CORPUS. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FALSO PRATICADOS PELO PRÓPRIO AGENTE. CRIME ÚNICO. OFENSA À FÉ PÚBLICA CONSUBSTANCIADA NO MOMENTO DA FALSIFICAÇÃO. USO. POST FACTUM IMPUNÍVEL. SUBSTITUIÇÃO DA SANÇÃO CORPORAL POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITO.

1. É pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que o agente que pratica as condutas de falsificar e de usar o documento falsificado deve responder apenas por um delito.

2. Segundo jurisprudência desta Corte, se o mesmo sujeito falsifica e, em seguida, usa o documento falsificado, responde apenas pela falsificação.

3. Em que pese a reprovabilidade do comportamento do paciente, já que apreendidos em sua residência carteiras de habilitação, certificados de dispensa de incorporação, carteiras da Ordem dos Advogados do Brasil e cédulas de identidade, todos falsificados, a condenação pelo falso (art. 297, CP) e pelo uso de documento falso (art. 304, CP) traduz ofensa ao princípio que veda o bis in idem, já que a utilização, pelo próprio agente, do documento que anteriormente falsificara, constitui fato posterior impunível.

4. Bem jurídico tutelado, ou seja, a fé pública, que foi malferida no momento em que se constituiu a falsificação. Posterior utilização do documento, pelo próprio autor do falso, consubstancia, em si, desdobramento dos efeitos da infração anterior.

5. Impende salientar, muito embora não se pretenda incursionar na seara probatória, que o paciente sequer foi surpreendido ou preso em flagrante utilizando algum dos documentos por ele falsificados.

6. De rigor é o afastamento da condenação pelo crime de uso de documento falso, remanescendo a pena pela falsificação de documento público, de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime semiaberto, e 90 (noventa) dias-multa.

7. Tem-se como socialmente recomendável, e que melhor atende aos fins de reprovação e prevenção do crime, a substituição da sanção corporal por duas medidas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana. O crime é daqueles de perigo abstrato, que não implica ameaça ou violência à pessoa, o paciente é primário e a pena é inferior a quatro anos.

8. Ordem concedida para, excluída da condenação o crime de uso de documento falso, reduzir as penas recaídas ao paciente a 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão, no regime semiaberto, e 90 (noventa) dias-multa, por falsificação de documento público, substituída a sanção corporal por prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana.

(HC 107.103/GO, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 19/10/2010, DJe 08/11/2010)

PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO CIRCUNSTANCIADO E CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA. (1) FALSIDADE E USO DE DOCUMENTO FALSO. DELITOS PRATICADOS PELO MESMO AGENTE. INSERÇÃO NA MESMA LINHA CAUSAL DO CRIME DE ESTELIONATO. ABSORÇÃO. (2) DESVIO DE RECURSOS DO SUS. SISTEMA NACIONAL DE SANGUE, COMPONENTES E HEMODERIVADOS. VERBAS SUJEITAS A CONTROLE DA UNIÃO, POR MEIO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE. ART. 109, IV, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. (3) PRELIMINAR. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REDESIGNAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE SESSÃO DE JULGAMENTO. NOVA ASSENTADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR. TEMAS DE FUNDO TRAZIDOS A EXAME DESTA CORTE (E EFETIVAMENTE ENFRENTADOS). CONCESSÃO DA ORDEM, COM TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL EM RELAÇÃO A DUAS IMPUTAÇÕES. APRECIÇÃO DA MATÉRIA FORMAL SUPERADA.

1. Quando o mesmo agente pratica os crimes de falsificação e uso de documento falso, responde apenas por um crime. In casu, tendo os crimes contra a fé pública se prestado apenas para lastrear o crime fim, de estelionato, restam por este absorvidos.

2. O Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados envolve a distribuição de recursos do SUS para as unidades da federação. Tais verbas, contudo, permanecem sob a fiscalização do Ministério da Saúde, a teor da Política Nacional de Sangue, tratada no Decreto 3.990/2001. Portanto, havendo, a teor do art. 109, IV, da Constituição Federal, prejuízo para interesses na União, a competência é da Justiça Federal para apreciar o delito de estelionato circunstanciado - art. 171, § 3.º, do CP.

3. In casu, foi suscitada preliminar de ausência de intimação do defensor de redesignada sessão de julgamento de recurso em sentido estrito. Contudo, tendo sido trazido a debate todas as questões agitadas na mencionada irresignação, as quais foram efetivamente enfrentadas, inclusive, com a concessão da ordem, determinando-se o trancamento da ação penal em relação a duas imputações, resta superada a apreciação da questão formal.

4. Ordem concedida em menor extensão para determinar o trancamento parcial da ação penal n. 2002.61.81.001747-5, da 3.ª Criminal Federal da Seção Judiciária de São Paulo, apenas em relação aos crimes contra a fé pública.

(HC 146.521/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 15/04/2010, DJe 07/06/2010)

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PENAL. ART. 19 DA LEI 7.492/86. FRAUDE PARA A OBTENÇÃO DE EMPRÉSTIMO PESSOAL. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO ESPECÍFICA DA APLICAÇÃO DOS RECURSOS. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. FALSIFICAÇÃO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ABSORÇÃO. ESTELIONATO. SÚMULA Nº 17/STJ. PREJUÍZO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA (BANCO DO BRASIL). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL.

1. A conduta relativa à obtenção de empréstimo pessoal perante instituição bancária não se amolda ao crime contra o Sistema Financeiro Nacional, descrito no art. 19 da Lei 7.492/86 ("obter, mediante fraude, financiamento em instituição financeira"), haja vista que em aludida operação não há destinação específica dos recursos. Precedentes desta Corte.

2. Não havendo nos autos elementos que apontem no sentido da utilização reiterada dos documentos falsificados, entende-se que a falsidade (crime meio) fica absorvida pelo estelionato (crime fim).

Enunciado da Súmula nº 17/STJ.

3. No caso, a lesão patrimonial sofrida pelo Banco do Brasil, sociedade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de economia mista, não atrai a competência para a Justiça Federal.

4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 27ª Vara Criminal do Rio de Janeiro, o suscitado.

(CC 107.100/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/05/2010, DJe 01/06/2010)

Ainda quando estejam envolvidos bens jurídicos de distinta natureza, a jurisprudência em foco reconhece a absorção como medida de política criminal, tornando menos exasperada a possível resposta penal. Foi justamente tal compreensão que levou esta Corte à edição do seguinte verbete sumular:

QUANDO O FALSO SE EXAURE NO ESTELIONATO, SEM MAIS POTENCIALIDADE LESIVA, É POR ESTE ABSORVIDO.

(Súmula 17, TERCEIRA SEÇÃO, 20/11/1990, DJ 28/11/1990 p. 13963)

Verifica-se, assim, que o pleito deduzido, no ponto, se encontra em sintonia com a compreensão firmada por esta Corte.

Analisando o caso concreto, afere-se que o paciente foi condenado pela prática de três crimes, dois de falsificação de documento e um de uso de documento falso. Isso porque teria falsificado duas certidões de casamento: uma que foi utilizada por ele próprio para a obtenção do passaporte, e outra que foi utilizada pelo corréu para o mesmo fim.

Assim, apenas a condenação relativa a um dos três crimes deve ser afastada. Na verdade, somente com relação à falsificação e utilização do mesmo documento, pelo paciente, pode incidir o princípio da consunção. No tocante ao delito de falsificação da outra certidão de casamento, inviável tal proceder, já que foi utilizada pelo corréu. E o *bis in idem* somente é reconhecido quando o mesmo agente falsifica e utiliza o mesmo documento.

O Tribunal de origem aplicou ao paciente, para cada delito, a reprimenda de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, que, seguindo a regra do concurso material (art. 69, CP), resultou na pena de 7 (sete) anos de reclusão. Fixou ainda a sanção de 150 (cento e cinquenta) dias-multa.

Como apenas a condenação relativa a um dos delitos deverá ser afastada, mantendo-se o concurso material entre os outros dois crimes, fica a reprimenda reduzida para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Proporcionalmente, fixa-se a pena de multa em 100 (cem) dias-multa.

Tratando-se de sanção que supera quatro anos, incabível o regime mais brando ou a substituição por medidas restritivas de direitos. Preserva-se, assim, o regime prisional intermediário para o início do seu desconto.

Por fim, nota-se que a pretensão de obter a prisão domiciliar não pode ser aqui examinada, pois não foi submetida à análise das instâncias originárias, ao menos não nos provimentos anexados aos autos. Cabe à Defesa, portanto, submeter tal questão ao Juízo da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

execução. E, tratando-se de condenação definitiva, não há que falar em soltura do paciente.

Diante do exposto, conheço parcialmente do *habeas corpus* e, nessa extensão, concedo a ordem em parte para reduzir a pena imposta ao paciente, nos autos da Ação Penal nº 2000.50.01.009940-9, da 1ª Vara Federal Criminal do Espírito Santo, a 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime semiaberto, e 100 (cem) dias-multa, mantidos os demais termos do acórdão.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2009/0199552-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 150.242 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200050010099409

EM MESA

JULGADO: 31/05/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ADAM COHEN TORRES POLETO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2A REGIÃO
PACIENTE : ARNALDO GRIJÓ DA PENHA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento público

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente da ordem de habeas corpus e, nesta extensão, a concedeu em parte, nos termos da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Og Fernandes e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.